

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: “CASO DEL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL Vs. PERÚ”

MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA¹

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo analisar a influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção à democracia. Com base na análise de um caso emblemático, qual seja, o “Caso Del Tribunal Constitucional Vs. Perú”, buscamos o entendimento de que as decisões proferidas pela Corte Interamericana colaboram para proteger e consolidar o Estado Democrático de Direito, ainda que o País esteja em situação de extrema urgência como no caso supracitado. O presente trabalho resultou de análise da legislação Peruana e internacional, doutrinas, sentenças oficiais da Corte, bem como de informações colhidas dos endereços eletrônicos oficiais, tanto da Comissão quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tribunal Constitucional do Peru.

1 INTRODUÇÃO

Exercer a proteção plena e efetiva dos direitos humanos tem sido no decorrer da história um processo de constante evolução alcançando notáveis avanços, mas em alguns momentos abomináveis retrocessos.

É inegável que de todos os regimes políticos que a humanidade já experimentou a democracia tem se apresentando nos tempos atuais como, senão o ideal, o melhor regime político para reger a vida em sociedade. E ombreado de forma inseparável à democracia, o respeito ao ordenamento jurídico constitui o atual Estado Democrático de Direito que representa ao cidadão comum a segurança jurídica essencial para assegurar a proteção aos seus direitos humanos e a necessária limitação ao poder do Estado.

Entretanto, como o objeto de proteção é a dignidade da pessoa humana, o entendimento da comunidade internacional hoje existente é de que não se limita ao Estado exercer essa proteção, sendo necessário o surgimento e a consolidação de sistemas internacionais que possam colaborar na salvaguarda

¹ Acadêmico do 5º Semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Toledo – UniToledo – Araçatuba – SP. Estagiário da AGU (Advocacia Geral da União) na Procuradoria Federal Especializada do INSS. Estagiário da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Estagiário do Escritório de Assistência Judiciária Gratuita “Dr. Maurício de Toledo”. Presidente do Diretório Acadêmico “Dr. Nelson Hungria” – Gestão 2011. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito Internacional dos Direitos Humanos” vinculado ao Programa de Mestrado do UniToledo. moacyrmoliveira@gmail.com

destes direitos, coibindo assim erros anteriormente cometidos pelo poder desenfreado e irresponsável de governantes no exercício da administração do Estado.

Este trabalho tem por objetivo a investigação da relevância da atuação e funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção à Democracia, tendo por análise o caso “Tribunal Constitucional Vs. Perú” julgado pela Corte Interamericana em 2001. O mencionado caso obteve repercussão internacional pelas barbaridades que o então Presidente Alberto Fujimori cometeu no exercício da chefia de governo e de estado, demonstrando que em casos específicos, a soberania do Estado e o respeito a sua Constituição restam insuficientes para repreender de forma veemente os abusos de um ditador no exercício do poder estatal, sendo fundamental para a proteção de um país e de seu povo mecanismos supraestatais que não se limitem em fiscalizar, mas que atuem de forma contundente e efetiva contra as afrontas aos direitos humanos.

Portanto, objetivamos humildemente alcançar nas linhas que se seguem o entendimento de que é oportuno ao operador do Direito contemporâneo não se restringir ao ordenamento jurídico pátrio, mas conhecer os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e o arcabouço jurídico-normativo existente nos tratados internacionais que não substituem a Constituição nacional, mas são ferramentas indispensáveis na defesa e proteção à dignidade da pessoa humana e da democracia quando o direito interno se mostrar omissivo ou negligente. Justiça é um ideal que não encontra barreiras geográficas ou culturais, pois antes de nacionais, somos seres humanos dotados dos mesmos direitos básicos e do dever fundamental de respeitar nossos semelhantes.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direito Humanos pertence ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos criado pela OEA (Organização dos Estados Americanos) através da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, elaborado em 1969 e que entrou em vigor em 1978 quando o 11º instrumento de ratificação foi depositado. A ratificação do mencionado tratado internacional é limitada aos Estados

membros da OEA e, portanto, a jurisdição da Corte Interamericana é limitada aos países-membros da OEA que ratificaram a Convenção de forma integral.

Em relação à relevância deste instrumento internacional são oportunas as considerações de Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli, juristas da mais alta estatura no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao lecionarem que:

“Por sua vez, a *Convenção Americana de Direitos Humanos* (popularmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica) é o principal instrumento de proteção dos direitos civis e políticos já concluído no Continente Americano, e o que confere suporte axiológico e completude a todas as legislações internas dos seus Estados-parte.”(GOMES e MAZZUOLI; 2010; p.18)

Ao abordar o tema sobre os direitos elencados na Convenção Americana, Flávia Piovesan, reconhecida jurista que tem dedicado seu labor acadêmico ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, pondera que:

“Em face desse catálogo de direitos constantes na Convenção Americana, cabe ao Estado-parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessários para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados. Como atenta Thomas Buergenthal: ‘Os Estados-partes na Convenção Americana tem a obrigação não apenas de ‘respeitar’ esses direitos garantidos na Convenção, mas também de ‘assegurar’ o seu livre e pleno exercício. Um governo tem, conseqüentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana.’ (PIOVESAN; 2010; p.257)

Acompanhando o entendimento de Thomas Buergenthal citado por Piovesan, em relação ao Estado, este possui harmonicamente, deveres positivos e negativos, ou seja, tem a obrigação de não violar os direitos garantidos pela Convenção e o dever de adotar as medidas necessárias e razoáveis para assegurar o pleno exercício destes direitos.

Conforme disposto no Artigo 1º de seu Estatuto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma, cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (*Pacto de San José da Costa Rica*)

Sediada em San José, Costa Rica (*Art. 3º*), tem por competência as funções jurisdicional e consultiva (*Art. 2º*). A Corte tem legitimidade para examinar

casos que envolvam a denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção Americana. Conforme dispõe o *art. 4º* é composta por sete juízes nacionais dos Estados-Membros da OEA, eleitos à título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que o propuser como candidatos. Os documentos oficiais que disciplinam seu funcionamento dividem-se em seu Estatuto (com 32 artigos, em vigor desde 1º de Janeiro de 1980) e em seu Regulamento (com 66 artigos, em vigor desde 1º de junho de 2001).

É valioso salientar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos julga apenas o Estado que tenha cometido alguma violação de direito ou garantia assegurados na Convenção Americana e que o próprio Estado foi omissos ou negligente na apuração da violação e consequente responsabilização dos culpados. Ademais, as medidas previstas no direito interno do Estado acusado devem ter sido esgotadas, ou seja, no âmbito do ordenamento jurídico interno não há mais medidas ou recursos para que seja solucionado o litígio e, ainda assim, a violação não tenha sido reparada.

A propósito, pondera Antônio Augusto Cançado Trindade, magnífico expoente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que:

“Os tribunais internacionais de Direitos Humanos existentes – as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos – não ‘substituem’ os Tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos Tribunais internos.” (PIOVESAN: 2010: p.271)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos representa um mecanismo para que a vítima ou familiares alcancem a prestação jurisdicional sobre uma demanda que o Estado não solucionou, ou apreciou de forma relapsa e insuficiente. Os motivos para essa omissão ou negligência por parte do Estado podem ser no âmbito político, econômico ou simplesmente a falta de interesse das autoridades competentes em solucionar a lide, pois geralmente no ordenamento jurídico interno o direito material violado encontra proteção na legislação vigente e há instrumentos processuais para solucionar a demanda. Entretanto, se esgotados os recursos no direito interno e a demanda ainda restar sem solução, a Corte Interamericana será competente para julgar. É nítido que na maioria dos casos

apresentados à Corte, há situações de emergência onde há abuso de poder por parte do Estado, ou corrupção na tramitação do processo.

É oportuno ressaltar que a Corte Interamericana aprecia demandas propostas por Estados-membros da OEA, organizações internacionais ou da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que é o mecanismo pelo qual as pessoas comuns têm acesso à Corte Interamericana.

3 DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS

Inocência Mártires Coelho, em obra conjunta com o eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Bonet Branco, traz relevante consideração acerca do Estado Democrático de Direito:

“A essa luz, o princípio do Estado Democrático de Direito aparece como um superconceito, do qual se extraem – por derivação, inferência ou implicação – diversos princípios, como o da *separação de Poderes*, o do *pluralismo político*, o da *isonomia*, o da *legalidade* e, até mesmo, o *princípio da dignidade da pessoa humana*, em que pese, com relação a este último, a opinião de inúmeros filósofos e juristas do maior relevo, como Miguel Reale, por exemplo, para quem a pessoa é o *valor-fonte* dos demais valores, aos quais serve de fundamento como categoria ontológica pré-constituente ou supraconstitucional” (MENDES, COELHO e BRANCO; 2011; p.213).

É árdua e ousada a tarefa de estabelecer um conceito que alcance a plenitude do significado do Estado Democrático de Direito, mas há pontos de contato na doutrina majoritária ao entender que “é organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos”. Sendo oportuno ratificar que considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais. (MENDES, COELHO e BRANCO; 2011; p.213)

Como a noção de Estado Democrático de Direito está estritamente interligada à proteção à Constituição, demonstra-se a necessidade da consolidação de Tribunais Constitucionais para que fiscalizem a legislação vigente, tendo por parâmetro de validade a Constituição. Portanto, os magistrados de um Tribunal Constitucional exercem função fundamental no acompanhamento e resolução dos

conflitos entre normas ou mesmo na análise e fiscalização do procedimento na produção e elaboração das leis, bem como o conseqüente controle de constitucionalidade.

Os chamados tribunais constitucionais são peça fundamental no sistema judiciário de qualquer país que possua uma constituição, tanto promulgada quanto outorgada. Sendo a Constituição o parâmetro de validade dos demais atos normativos do ordenamento jurídico, faz-se necessário um tribunal que possua, por excelência, a característica de ser o guardião da Constituição, ou seja, que seja o defensor da Lei Maior.

No Brasil o Supremo Tribunal Federal exerce essa função constitucional. No Peru, o chamado Tribunal Constitucional Del Perú é o tribunal responsável por analisar a constitucionalidade das leis, ou seja, de apreciar se em determinadas situações há conflito de normas entre a lei infra-constitucional e a lei constitucional, ou mesmo entre leis constitucionais e emendas constitucionais, sendo necessário nos atentarmos também ao procedimento de elaboração das leis que podem ser alvo de vícios de inconstitucionalidade por não seguirem o procedimento indicado na própria constituição.

Os juízes destes tribunais são, salvo raríssimas exceções, magistrados de carreira ou demais operadores do Direito com notável saber jurídico e reputação ilibada, ou seja, são cidadãos probos que se dedicaram por um extenso lapso temporal no estudo do Direito e no exercício das funções jurídicas. É oportuno salientar que este órgão que pode ser a última instancia recursal é garantidor do princípio da divisão dos poderes, sendo competente para julgar abusos ou violações de autoridades no exercício do poder estatal.

4 CASO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL Vs. PERÚ

Analisaremos o caso “Tribunal Constitucional Vs. Perú” julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos com sentença proferida em 31 de Janeiro de 2001. Este caso formou um precedente valioso na jurisprudência da Corte Interamericana por se tratar de um evidente abuso as bases do Estado Democrático de Direito e pela violação aos direitos e garantias judiciais de alguns magistrados do Tribunal Constitucional do Peru que foram exonerados sem justificativa em evidente perseguição política.

O presente caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 02 de julho de 1999. Originou-se da denúncia número 11.760 recebida pela Secretaria da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 02 de junho de 1997, feita por 27 deputados do Congresso Nacional Peruano.

A República do Peru constitui-se em Estado Democrático de Direito e sua Constituição vigente foi promulgada em 1993, tendo logo no primeiro artigo, ao disciplinar sobre os Direitos Fundamentais da Pessoa, positivado o entendimento de que *“A defesa da pessoa humana e o respeito a sua dignidade são o fim supremo da sociedade e do Estado”*. Em seu artigo 44 ao elencar os deveres do Estado, a Constituição ratifica que são deveres primordiais do Estado, entre outros, garantir a plena vigência dos Direitos Humanos.

Em relação ao Tribunal Constitucional do Peru, a Constituição Peruana dispõe em seu artigo 201 que o Tribunal Constitucional é o órgão de controle da Constituição, sendo autônomo e independente. Composto por sete membros eleitos com mandato de duração de cinco anos.

5 CONTEXTO HISTÓRICO E DENÚNCIA

Antes de analisarmos a denúncia e a sentença que condenou o Estado Peruano, é imprescindível salientar que o país na época dos fatos era presidido por Alberto Fujimori, reconhecido ditador atualmente preso por diversos crimes e violações a direitos humanos das mais variadas espécies desde seqüestros de opositores ao seu governo a massacres envolvendo dezenas de mortos.

Os fatos que fundamentam a denúncia feita à Comissão Interamericana são acusações de perseguição política por parte do Governo à Magistrados do Tribunal Constitucional do Peru uma vez que a Constituição promulgada em 1993 autorizava a reeleição presidencial mas vedava um terceiro mandato consecutivo. Não respeitando as bases democráticas, o Presidente Fujimori iniciou uma série de perseguições políticas exonerando três magistrados do Tribunal Constitucional do Peru quebrando o sigilo telefônico, bancário e atacando o patrimônio dos magistrados que não concordavam com o golpe de Estado tentado por Fujimori, uma vez que, em total desrespeito à Constituição, o Presidente insistia em permanecer no poder, não medindo esforços para alcançar seu objetivo.

A denúncia consistia em possível violação do Estado em prejuízo dos magistrados do Tribunal Constitucional do Peru tendo por fundamento a violação dos seguintes artigos da Convenção Americana:

- 1.1 – (obrigação de respeitar os direitos)
- 2 – (dever de adotar as disposições do direito interno).
- 8.1; 8.2 b), c), d), f) – (garantias judiciais)
- 23.1.c – (direitos políticos)
- 25.1 – (proteção judicial)

A Comissão postulou o seguinte pedido:

- Reintegração do exercício de suas funções;
- Indenização dos benefícios salariais que as supostas vítimas deixaram de receber;
- Perdas e danos;
- Custas processuais e honorários advocatícios;

É importante ressaltar que o Estado Peruano impetrou um pedido para que o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana fosse revogado, destituindo assim o estado de qualquer obrigação perante este tribunal internacional. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado pela comunidade internacional de que tratados internacionais sobre direitos humanos são irrevogáveis, o pedido foi indeferido, mantendo-se, portanto, a competência da Corte para conhecer a demanda e julgá-la, conferindo ao Estado Peruano as garantias judiciais necessárias para o devido processo legal. A título de arremate sobre o pedido feito pelo Estado Peruano, insta salientar que o Peru é estado-parte da Convenção Americana desde 28 de Julho de 1978, reconhecendo a competência da Corte em 21 de Janeiro de 1981.

O Estado Peruano em nítida tentativa de tumultuar o processo judicial e esquivar-se de suas obrigações alegou que não haviam sido esgotados os recursos internos e, portanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos não poderia ser acionada. Alegação contestada e vencida pela Comissão Interamericana, o que resultou na admissão do caso pelo Tribunal Interamericano.

6 CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

1. A Corte Interamericana declarou *INADMISSÍVEL* o pedido de retirada da jurisdição contenciosa.
2. Ante a inexistência de um precedente no Sistema Interamericano, seguindo o entendimento da Corte Internacional de Justiça, “*sempre que uma das partes não comparecer para se defender, a outra parte pode pedir que a Corte julgue a seu favor*”.

Esta Corte considera necessário que se garanta a independência de qualquer juiz em um Estado de Direito, e, em especial, o juiz “constitucional” em razão da natureza dos assuntos submetidos a seu conhecimento.

Como assinala a **Corte Europeia**, a independência de qualquer juiz supõe que se assegure um processo adequado de nomeação, com uma duração estabelecida de seu mandato, com garantias contra pressões externas. – *Precedente: Langborger case. Corte Europeia de Direitos Humanos.*

Seguindo entendimento no precedente “Caso Suárez Rosero. Reparaciones”:

“Este Tribunal tem reiterado em sua jurisprudência que é um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido um dano, comporta um dever de repará-lo adequadamente”.

Por conseqüência, o Estado tem a obrigação de **investigar** as violações constatadas na presente sentença, determinando uma investigação real e efetiva para identificar e responsabilizar os agentes promotores de tais violações. Quanto ao reembolso das custas e indenizações, compete a este Tribunal apreciar com prudência o alcance, que compreende os gastos empreendidos no Processo pelas vítimas, bem como, o que razoavelmente deixaram de ganhar frente a arbitrariedade do Estado. Esta apreciação deve ser pautada no princípio da **equidade** e da **razoabilidade**.

7 PONTOS RESOLUTIVOS

1. Declara que o Estado violou as garantias judiciais dos magistrados do Tribunal Constitucional do Peru;
2. Declara que o Estado violou a proteção judicial conferida constitucionalmente aos magistrados;
3. Decide que o Estado deve ordenar uma investigação para relacionar os responsáveis por essas violações de Direitos Humanos.
4. Decide que o Estado deve pagar o montante correspondente aos salários atrasados, bem como a reinserção imediata dos magistrados ao Tribunal Constitucional do Peru.
5. Decide que o Estado deve pagar os custos do Processo.
6. Decide que deve ser realizado um acompanhamento do cumprimento da Sentença.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Caso “Tribunal Constitucional Vs. Perú” a Corte Interamericana de Direitos Humanos cria relevante precedente na salvaguarda do Estado Democrático de Direito, protegendo assim a democracia e garantindo que acima de um Estado ditatorial existe um Tribunal apegado aos valores democráticos que nos aproximam da plenitude de justiça. Quando o Poder Judiciário de um país não puder funcionar por não possuir a autonomia e independência que lhe caracterizam, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos se apresenta como um mecanismo para se alcançar a prestação jurisdicional necessária para efetivar e materializar os direitos e garantias judiciais positivadas nas constituições e nos tratados internacionais.

Mesmo em tempos onde a ditadura procura erradicar a esperança da segurança jurídica que um Estado Democrático de Direito possui, um tribunal internacional tem legitimidade para julgar com imparcialidade e em harmonia com os princípios que nos aproximam da justiça, valendo-se do caso ora analisado, em um país em que nem os juízes possuem segurança jurídica, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos se apresenta como uma última alternativa para fazer valer os direitos básicos e essenciais a qualquer ser humano.

Preciosas são as palavras de Cançado Trindade ao conceituar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, onde muito se aproxima ao ideal da justiça que deve nortear os caminhos dos operadores do Direito:

“O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio entre as partes, mas remediar os efeitos dos desequilíbrios e das desigualdades.”

REFERÊNCIAS

GOMES, Luiz Flávio. **MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES. Gilmar Ferreira, **COELHO**. Inocêncio Mártires, **BRANCO**. Paulo Gustavo. – Curso de Direito Constitucional. 5ª Edição. São Paulo Editoria Saraiva. 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos – Análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Editora RENOVAR 2002.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 12ed. São Paulo: Saraiva 2010.

Constituição Peruana. 1993